



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02425/11

1/2

*Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2010, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, da responsabilidade do Senhor GILBERTO CAETANO DE ANDRADE – REGULARIDADE, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.*

### ACÓRDÃO APL TC 378 / 2.011

#### RELATÓRIO

O Senhor **GILBERTO CAETANO DE ANDRADE** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **BOM SUCESSO**, relativa ao exercício de **2010**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa RN TC 03/10**, tendo a documentação sido analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. no orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 515.000,00**, sendo efetivamente transferidos **69,37%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **69,49%** da fixada;
2. a remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 18.600,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 27.900,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. a despesa com pessoal correspondeu a **3,66%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2010, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. a folha de pagamento do Legislativo atingiu **56,73%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,96%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
6. não houve denúncia acerca de irregularidades ocorridas durante o exercício;
7. quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento integral** às disposições da LRF;
8. referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, não foram evidenciadas irregularidades.

Não houve a citação do interessado, nem foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **BOM SUCESSO**, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do **Senhor GILBERTO CAETANO DE ANDRADE**, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02425/11

2/2

**DECISÃO DO TRIBUNAL**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02425/11; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM SUCESSO, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor GILBERTO CAETANO DE ANDRADE, neste considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 15 de junho de 2.011.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 15 de Junho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL